



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DESPACHO

Governo da Cidade de Maputo DESPACHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 35 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos, aprovados pelo Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, autorizo a Safar Air, Limitada, com sede social na Avenida 25 de Setembro n.º 1020, 4.º andar direito, na cidade de Maputo, que explore os serviços de Transporte Aéreo Público Não Regular.

A presente licença tem um prazo de validade indeterminado, e somente expira nas condições prescritas pelas alíneas a) e b) do artigo 38 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 21 de Junho de 2010. — A Vice-Ministra dos Transportes e Comunicações, *Manuela Joaquim Rebelo*.

Um grupo de cidadãos da Associação Fundo Social dos Funcionários do I.N.C.M. — FASFINC, requereu à senhora Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Fundo Social dos Funcionários do I.N.C.M. — FASFINC.

Governo da Cidade de Maputo, 23 de Julho de 2010. — A Governadora, *Lucília José Manuel Nota Hama*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Fundo Social dos Funcionários do INCM - FASFINC

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, natureza, sede, e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição e denominação

É constituída nos termos da lei e do presente estatuto a Associação dos Funcionários do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), designada por Fundo de Acção Social dos Funcionários do INCM, abreviadamente designada por FASFINC.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

O FASFINC é uma pessoa colectiva de direito privado, de natureza associativa, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

O FASFINC tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

Duração

O FASFINC é constituído por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUINTO

Objectivos gerais

Um) O FASFINC tem por objectivos gerais a promoção do apoio financeiro aos seus associados, tendo em vista a redução e o alívio das necessidades decorrentes de vicissitudes sociais e o melhoramento contínuo das suas condições e qualidade de vida.

Dois) O FASFINC poderá também dedicar-se a outras actividades complementares, afins ou subsidiárias das suas actividades principais, por deliberação da assembleia geral, desde que a lei o permita.

ARTIGO SEXTO

Objectivos específicos

Um) Na prossecução dos seus objectivos, o FASFINC propõe-se a conceder apoio

financeiro aos seus associados, sob forma de empréstimos designadamente quando ocorram as seguintes necessidades:

- Assistência médica, medicamentosa e lutuosa dos seus familiares;
- Aquisição e reparação de bens móveis e imóveis;
- Outras necessidades sociais que mereçam apreciação do Conselho de Gestão.

Dois) O FASFINC pode diligenciar as melhores condições de crédito para os seus associados, junto das instituições financeiras em território nacional.

CAPÍTULO III

Dos associados, categoria, admissão e perda da qualidade de associado

ARTIGO SÉTIMO

Associados

São associados do FASFINC todos aqueles que, sendo funcionários do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), numa base voluntária obtenham a filiação nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Categoria dos associados

Os associados do FASFINC agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores — todos aqueles que subscreveram os presentes estatutos;
- b) Efectivos — todos aqueles que venham a filiar-se após a constituição do FASFINC, nos termos dos presentes estatutos;
- c) Honorários — todos aqueles que, de forma destacável tenham contribuído em ideias e materialmente para impulsionar e concretizar a iniciativa.

ARTIGO NONO

Admissão

Um) O candidato a associado é admitido por deliberação do Conselho de Gestão, mediante a apresentação da ficha de inscrição devidamente preenchida e assinada.

Dois) O associado só entra no pleno gozo dos seus direitos depois do pagamento da jóia e quota.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos

Constituem direitos dos associados:

- a) Beneficiar do financiamento e de outras facilidades que o FASFINC venha a colocar à sua disposição nos termos e condições do regulamento específico;
- b) Participar nas assembleias gerais do fundo, votar, eleger e ser eleito para os órgãos do FASFINC;
- c) Ser informado das actividades desenvolvidas pelo FASFINC;
- d) Reclamar das decisões do Conselho de Gestão que afectem os seus interesses e os do FASFINC e fazer propostas que julgar convenientes à melhor realização dos objectivos do FASFINC;
- e) Participar na repartição dos benefícios que advenham exercidas em comum pelos associados;
- f) Beneficiar dos demais direitos que resultem das deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres

Constituem deveres dos associados:

- a) Pagar a jóia e a respectiva quota no acto da admissão nos termos e condições estabelecidos no regulamento específico;
- b) Contribuir para o subsídio de gestão e encargos de administração nos termos estabelecidos em regulamento específico;

c) Observar as disposições do presente estatuto e cumprir as deliberações dos órgãos sociais;

d) Contribuir para a realização dos objectivos do fundo, harmonia entre os associados, bom nome e desenvolvimento do fundo;

e) Exercer com zelo e competência os cargos para os quais tenha sido eleito e prestar contas das tarefas e responsabilidades de que seja incumbido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Perda da qualidade de associado

Perde a qualidade de associado todo aquele que:

- a) Não cumpra com o estabelecido nos presentes estatutos e nos demais instrumentos vinculativos associativos;
- b) Ofendam o prestígio da associação, dos seus órgãos ou lhe cause prejuízos.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

São órgãos do FASFINC:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Gestão; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é a reunião de todos os associados, sendo o órgão máximo do FASFINC e as suas deliberações são de cumprimento obrigatório para todos os órgãos e associados.

Dois) Cada associado tem direito a um voto.

Três) A Assembleia Geral delibera por maioria dos votos dos associados.

Quatro) Nenhum associado pode representar mais do que um outro associado, devendo, quando investido dessa qualidade exibir prova de mandato e seus limites antes do início da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocação e presidência

Um) A convocação da Assembleia Geral será feita por aviso escrito ou por qualquer outro meio idóneo e fiável, devidamente assinado pelo presidente, com pelo menos dois dias de antecedência, devendo nele constar a respectiva ordem de trabalho.

Dois) A convocação da Assembleia Geral poderá ser feita também a pedido do Conselho de Gestão ou do Conselho Fiscal, ou de um terço dos associados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da Assembleia Geral

A Assembleia Geral será dirigida por uma Mesa da assembleia constituída por um presidente, um secretário e um vogal, com mandato de um ano renovável apenas por um período igual.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência da Assembleia Geral

À Assembleia Geral compete:

- a) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Gestão e o Conselho Fiscal;
- b) Definir e aprovar anualmente o programa e as linhas gerais de actuação do FASFINC;
- c) Apreçar e aprovar os relatórios e contas anuais do Conselho de Gestão e do Conselho Fiscal;
- d) Ratificar as novas admissões;
- e) Definir e rever o valor da jóia, da quota mensal e das taxas administrativas a pagar pelos associados;
- f) Propor e aprovar as alterações do estatuto;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da associação;
- h) Deliberar sobre qualquer outro assunto importante para o fundo, desde que conste da respectiva ordem de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez, por ano, dentro do primeiro trimestre de cada ano, para aprovação do balanço e contas e o programa de actividades do ano. E extraordinariamente sempre que necessário por iniciativa da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Gestão, Conselho Fiscal e de, pelo menos, dois terços dos associados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de Gestão

O órgão de administração e gestão do FASFINC é o Conselho de Gestão constituído por três associados eleitos pela Assembleia Geral e o seu mandato é de um ano renovável uma vez.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Ao Conselho de Gestão compete:

- a) Garantir o cumprimento das disposições estatutárias legais e regulamentares e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Administrar os fundos sociais e contrair empréstimos;
- c) Decidir sobre os pedidos de empréstimo dos associados;

- d) Elaborar e submeter à Assembleia Geral as propostas de programas de actividades anuais, elaborar e submeter à aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral o relatório e contas de gestão de cada ano;
- e) Adquirir todos os bens necessários ao seu funcionamento;
- f) Propor à Assembleia Geral a aquisição e alienação de bens móveis e imobiliários;
- g) Representar o Fundo em quaisquer actos e contratos, em juízo e fora dele.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) O Conselho de Gestão é dirigido por um presidente que dirige as respectivas sessões, reúne quinzenalmente e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) O Conselho de Gestão delibera por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Subsídio de gestão e administração)

Os membros do Conselho de Gestão beneficiam de subsídio mensal nos termos estabelecidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação das contas do FASFINC, sendo composto por três membros eleitos dos quais um é o presidente com direito a voto de desempate, sendo o seu mandato de três anos.

Dois) O Conselho Fiscal só pode deliberar quando presente a maioria dos seus membros e reúne pelo menos uma vez por ano.

CAPÍTULO V

Dos fundos associativos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Fundos sociais

Constituem fundos associativos:

- a) As jóias e quotas prestadas pelos associados;
- b) Os bens móveis e imóveis descritos no património associativo;
- c) Donativos, empréstimos, legados, subsídios e quaisquer outras contribuições monetárias ou materiais prestadas ao FASFINC;
- d) Os produtos de venda de quaisquer bens ou serviços que o FASFINC aufera na realização dos seus objectivos.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A dissolução do fundo pode ocorrer, por deliberação da Assembleia Geral e por extinção da entidade patronal.

Dois) Em qualquer dos casos, a Assembleia Geral reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos activos e passivos nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Assembleia constituinte

Enquanto não estiverem criados os órgãos sociais, a assembleia constituinte definirá que órgãos criar de imediato e a respectiva composição, até à primeira Assembleia Geral a realizar-se no prazo de seis meses.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto estiver omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Topográfica Moçambicana – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, notária do referido cartório, foi constituído, pelo senhor Michele Sammartini uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Topográfica Moçambicana – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e espécie)

A Topográfica Moçambicana – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede principal na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade tem sua sede operacional em Xai-Xai.

Três) O administrador único poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Levantamentos topográficos;
- b) Mapeamento, medição e demarcação de parcelas de terra;
- c) Aluguer de máquinas e equipamentos para topografia;
- d) Prestação de serviços de topografia;
- e) Comercialização de máquinas e equipamentos para topografia;
- f) Comercialização agro-pecuária;
- g) Aquacultura;
- h) Importação e exportação;
- i) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Michele Sammartini.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis ao sócio único desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) O sócio único poderá fazer suprimentos à sociedade para titular empréstimos em dinheiro à sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer por si quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão à estranhos, a sociedade terá sempre direito de preferência.

Dois) Se o sócio único pretender ceder a sua quota a terceiro estranho à sociedade, notificará por escrito à sociedade, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. A sociedade dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio único para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que a sociedade não exerce direito de preferência, podendo então o sócio único cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio único deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade do direito de preferência exercido.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência do sócio único;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio único, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade;
- f) Caso o sócio único exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente a:

- a) Ao respectivo valor nominal;
- b) No remanescente no caso do número três do presente artigo;
- c) O valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da

parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo sócio único ou por qualquer gerente, devendo estes últimos o fazerem mediante carta registada ou correio electrónico com aviso de recepção dirigido ao sócio único com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se for de iniciativa do sócio único, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) O sócio único poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por estranho à sociedade mediante procuração com poderes especiais.

O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGONONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGODÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria absoluta cem por cento dos votos presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) O sócio único exercerá a administração e gestão da sociedade na qualidade de administrador único.

Dois) O sócio único poderá designar seu substituto ou gerentes para o auxiliar na gestão da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura do administrador único;
- b) Pela única assinatura de um gerente devidamente autorizado pelo administrador único.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, será pago ao sócio único.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio único.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Administrador único)

Um) Até à reunião da primeira assembleia geral, desempenhará as funções de administrador único o senhor Michele Sammartini.

Dois) A primeira assembleia geral deverá ser convocada pelo administrador único para se reunir no prazo de seis meses, contados a partir da data de constituição da sociedade.

Três) Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique. Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de 2010. — O Técnico, *Ilegível*.

Excellentcom Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Julho de dois mil e dez, nesta cidade de Maputo, no Balcão de Atendimento Único, sito na Avenida Josina Machel, número cento e cinquenta e um, perante mim, Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior N1, dos registos notariado e notaria do Segundo Cartório Notarial de Maputo se procedeu a dissolução da sociedade em epígrafe para todos os efeitos legais.

Que a dissolvida sociedade não tem passivo, entretanto possui activo, e nestes termos fica nomeado liquidatário o senhor, Eugénio William

Telfer para efectuar a respectiva liquidação nos termos que julgar convenientes. Fica ainda incumbido de praticar os necessários actos de publicação e registo.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Pedra Silva Architectos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171414 uma entidade denominada Pedra Silva Architectos Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Luís Filipe Pedra Silva, solteiro, maior, natural de África do Sul, residente na Rua da Fonte n.º 20-4D, 1600-460, Lisboa, Portugal, portador do Passaporte n.º J542931, emitido no dia dezoito de Abril de dois mil e oito pelo Governo Civil de Lisboa;

Bruno Narciso Augusto Monjane Maltez D'Almeida, solteiro, maior, natural de Moçambique, residente na Avenida Kim Il Sung número setecentos, segundo andar, F três, Bairro de Sommerchild, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100005288C, emitido em doze de Outubro de dois mil e nove em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Pedra Silva Architectos Moçambique. Limitada.

Dois) A sociedade tem sede na Avenida Kim Il Sung número setecentos, segundo andar, F três, cidade de Maputo.

Três) Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo a mesma criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Quatro) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto da sociedade consiste em arquitectura; gestão de obras; projectos especializados; consultoria; decoração; construção; serralharia; carpintaria; instalação de equipamentos de climatização e refrigeração.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social é de cem mil, encontra-se integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas:

- a) Uma no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Luís Filipe Pedra Silva;

- b) Outra no valor nominal de cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Bruno Narciso Augusto Monjane Maltez D'Almeida.

Dois) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUARTO

Um) A gerência da sociedade compete aos gerentes, a nomear em assembleia geral, com ou sem remuneração conforme aí for deliberado.

Dois) Para vincular a sociedade é necessário a intervenção de dois gerentes.

Três) A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Quatro) Ficam nomeados como gerentes o sócio Luís Filipe Pedra Silva e o sócio Bruno Narciso Augusto Monjane Maltez D'Almeida.

Cinco) A sociedade ficará obrigada pela assinatura dos dois gerentes ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Seis) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) no caso de morte de sócio a quem não sucedem herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e

- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO OITAVO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Narmarc International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171600 uma sociedade denominada Narmarc International, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre os seguintes outorgantes:

Primeiro: Nardison Ikeh Obiefoka, nascido aos vinte de Janeiro de mil novecentos e sessenta e nove, portador do Passaporte n.º A3562260A, emitido em Lagos (330) Nigéria, aos quinze de Janeiro de dois mil e sete e com data de validade de catorze de Janeiro de dois mil e doze;

Segundo: Igweonu Marcel Ndu, portador do Bilhete de Identidade n.º A01883510, emitido em Festac, Lagos, Nigéria aos dez de Maio de dois mil e dez e término a nove de Maio de dois mil e quinze.

E por eles foi dito:

Nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique declaram formalizar

o contrato de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Narmarc International, Limitada, e se regerá pelo presente documento e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do reconhecimento presencial da assinatura dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Avenida do Trabalho, número oitocentos e oitenta e seis, rés-do-chão, Maputo.

Dois) Mediante deliberação a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral;
- b) Comércio a grosso e a retalho;
- c) Comércio a retalho de artigos novos e em segunda mão;
- d) Comércio de sucata, e componentes mecânico de automóvel;
- e) Comércio de vestuário;
- f) Prestação de serviços e assistência técnica;
- g) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial ou industrial conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Participação noutros empreendimentos)

A sociedade poderá adquirir e gerir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, ainda que com objecto diferente do da sociedade, bem como aceitar concessões e participar em associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil meticais, pertencente ao sócio Nardison Ikeh Obiefoka, representando sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de oito mil meticais, pertencente ao sócio Igweonu Marcel Ndu, representando quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações de capital)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sobre proposta da administração ou um dos sócios, deliberando e fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, de os sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais, nos termos em que assim forem deliberados.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade e efectuar prestações suplementares de capital.

ARTIGO NONO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas.

Dois) A liberdade de cessão de quotas não prejudica o direito de preferência dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição de sócio

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade pertence a ambos os sócios Nardison Ikeh Obiefoka e Igweonu Marcel Ndu, desde já nomeados administradores, podendo nomear mais um representante com iguais poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos administradores.

Três) A sociedade pode constituir mandatários mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita à providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO IV

Da contabilidade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da sociedade, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelo presente contrato.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela sociedade, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) No caso de dissolução por deliberação do sócio, este será o liquidatário.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo aquilo que as disposições do presente contrato sejam omissas aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e dez.—
O Técnico, *Ilegível*.

Ambienti Interni, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164582 uma entidade denominada Ambienti Interni, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Gerásimos Marketos, casado, natural de Grécia, de nacionalidade grega, titular do DIRE n.º 00013998, emitido a vinte e três de Abril de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, residente na Avenida Mao Tse Tung, número trezentos e trinta, na cidade de Maputo;

Maria Macrópulos, casada, natural da África do Sul, de nacionalidade portuguesa, titular do DIRE n.º 00024498, emitido a vinte e dois de Agosto de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, residente na Avenida Mao Tse Tung, número novecentos e trinta, nesta cidade do Maputo;

Sultana Makropoulou, natural da África do Sul, de nacionalidade grega, portadora do Passaporte n.º AH1553232, de quinze de Abril de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Ambienti Interni, Limitada.

ARTIGOSEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede na cidade de Maputo, na Avenida Mao Tsé Tung número novecentos e trinta.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele,

bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

ARTIGOTERCCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos a partir da data de assinatura da presente escritura.

ARTIGOQUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- A comercialização, importação e exportação de mobiliário de escritório e de habitação e outros artigos de decoração interior tanto de escritório como de habitação e outros tipos de estabelecimento;
- A prestação de serviços de decoração interior;
- A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal.

Dois) A prossecução do objecto social é livre à aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, da participação em sociedades já existentes ou constituir e associar-se em outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a alienar das referidas participações.

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de quinhentos mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Macrópulos;
- Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Sultana Makropoulou;
- Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerásimos Marketos.

ARTIGOSEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, devendo ser respeitada a proporção subscrita por cada um.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão exigir-se prestações suplementares do capital, podendo ainda os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração, representação e gerência da sociedade cabe a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a assinatura de, pelo menos, dois gerentes.

Três) O conselho de gerência, reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Parágrafo único. Compete ao conselho de gerência actuando em conjunto ou individualmente, nomear mandatários ou procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os actos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

ARTIGONONO

(Responsabilidade dos gerentes)

Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, resultados de actos ou omissões praticados com preterição de deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

ARTIGODÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e é composto por todos os sócios.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete à assembleia geral deliberar sobre:

- Alteração do pacto social;
- Aumento do capital social;
- Cessão e divisão de quotas;
- Fusão e dissolução da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento, deliberação e convocação)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá em local definido pelo conselho de gerência.

Três) Considera-se regularmente constituída a assembleia geral quando se achem presentes ou regularmente representados todos os sócios.

Quatro) Os sócios poderão se fazer representar nas assembleias gerais por mandatários por eles designados por meio de simples carta dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade.

Seis) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias devendo constar do respectivo aviso o dia, hora e local e a ordem de trabalhos.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade e os sócios têm direito de preferência na aquisição, na proporção das suas quotas.

Três) Para efeitos do número anterior o sócio que pretenda transmitir parte ou a totalidade da sua quota, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento oferecidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a transmissão no prazo máximo de trinta dias contados da recepção pedido, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições.

Seis) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à gerência da sociedade.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Interdição)

Um) Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, estes nomear um de entre si que o represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) É conferido também o direito de querendo se afastarem da sociedade, exigindo a amortização de quota do interdito ou falecido.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Exercício social)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada como garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;

b) Se qualquer quota for cedida a terceiros sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-ão conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Omissões)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com as disposições relativas às sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

TIR-Turismo, Investimentos e Recursos Naturais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171589 uma sociedade denominada TIR-Turismo, Investimentos e Recursos Naturais, Limitada.

Entre:

António José Lima Rodrigues Branco, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Idília Branca Pestana Gonçalves, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100104458I, residente nesta cidade;
Idília Branca Pestana Gonçalves, casada, com o primeiro outorgante, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100142108C, residente nesta cidade;

Rui Gonçalves Branco, solteiro maior, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100142106F, residente nesta cidade.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de TIR-Turismo, Investimentos e Recursos Naturais, Limitada, tendo a sua sede em Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número quinhentos e vinte e oito.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir filiais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se a partir da data da assinatura do presente contrato e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- A promoção e desenvolvimento de actividades turísticas e hoteleiras, a gestão e manuseio de recursos naturais e faunísticos, incluindo fazendas do brávo;
- Realização de actividades de pecuária, de forragicultura e de plantio de espécies florestais e outras;
- A promoção, intermediação e realização de investimentos imobiliários, incluindo a construção, arrendamento, compra e venda de imóveis e propriedade imobiliária;
- A realização de quaisquer outras actividades industriais e comerciais e de prestação de serviços que seja autorizada a exercer;
- A realização de actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais, desde que devidamente autorizadas, nomeadamente importação, exportação, agenciamento e representações.

Dois) A sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios, agrupamentos de empresas ou em outras formas de associações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais pertencente a Idília Branca Pestana Gonçalves;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais pertencente a António José Lima Rodrigues Branco;
- c) Uma quota no valor de dez mil meticais pertencente a Rui Gonçalves Branco.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas é livre entre sócios.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações de sócios, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, por carta a esta dirigida, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Quatro) Para além do consentimento prévio referido no número dois deste artigo, reservam-se ainda os sócios o direito de preferência na cessão das quotas.

Cinco) Se houver mais do que um sócio a querer exercer o direito de preferência, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas em caso de arresto, penhora ou oneração de qualquer quota e ainda por acordo com os respectivos titulares.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário, a pedido de um gerente ou de accionistas que representem vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determina formalidades especiais para a sua convocação, será convocada por um dos gerentes por meio de carta registada dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, a contar da data de recepção pelos sócios.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral desde que todos estejam presentes ou devidamente representados e manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra lugar quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Cinco) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar em assembleia geral pelos respectivos mandatários, mediante carta para esse fim dirigida à sociedade.

Seis) Os sócios pessoas singulares poder-se-ão fazer representar por outro sócio, mediante carta para esse fim dirigida à sociedade.

Sete) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações da assembleia geral)

As deliberações da Assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto aquelas para as quais a lei obriga uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a dois gerentes designados em assembleia geral, podendo ser ou não sócios.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos gerentes.

Três) Por decisão unânime dos gerentes estes podem delegar, total ou parcialmente os poderes de gerência a terceiros, bem como constituir mandatários.

Quatro) Os gerentes estão dispensados de caução e poderão ser ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigarem a sociedade em letras de favor, cauções, abonações e outros actos semelhantes estranhos aos negócios dela.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros da sociedade)

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente

indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem de quaisquer outras reservas que tenham ou venham a ser criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios nos prazos que forem estabelecidos pela mesma deliberação da assembleia geral que tiver aprovado o montante de lucros a distribuir pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por decisão dos sócios nos termos do artigo décimo destes estatutos, procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens aos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) No caso de morte ou interdição de sócios pessoas singulares, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Quinto Futuro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100148676 uma sociedade denominada **Quinto Futuro, Limitada**.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Valter dos Santos Manhiça, solteiro, maior, residente em Maputo, portador do Bilhete Identidade n.º 110862067 C;

Segundo: Hugo Diogo Mendonça, solteiro, maior, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010390194Q;

Terceiro: Octávio Amaral Magaia, solteiro, residente em Maputo, portador do Bilhete Identidade n.º 110066634 L;

Quarto: Celso Ivan Benete Mendes Manave, solteiro, maior, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991410 S.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes, nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Quinto Futuro, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto a organização de eventos, venda de material e consumíveis de escritórios, importação e exportação, prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá exercer entre outras actividades em qualquer outro ramo de economia nacional desde que relacionadas com o seu objecto social e para os quais se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita por senhor Valter dos Santos Manhiça;
- Uma quota de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita por senhor Hugo Diogo Mendonça;
- Uma quota de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita por senhor Octávio Amaral Magaia;
- Uma quota de cinco mil meticais, correspondendo a cinco por cento do capital social, subscrita por senhor Celso Ivan Benete Mendes Manave.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, operação e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, na sede social, uma vez cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo gerente ou por dois sócios conjuntamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou por dois sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida à todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) Cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- Aumento ou redução do capital social;
- Outras alterações aos estatutos;
- Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertence a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura conjunta dos dois primeiros sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

CAPÍTULO V

Do balanço e prestações de contas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas pelo senhor Valter dos Santos Manhica, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e dez.—
O Técnico, *Ilegível*.

RECIFE – Automóveis, Equipamentos, Peças e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Outubro de dois mil e nove, exarada de folhas trinta e oito a folhas quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número noventa e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de RECIFE – Automóveis, Equipamentos, Peças e Serviços, Limitada, e tem a sua sede social na Estrada Nacional N4, parcela número três mil trezentos e oitenta barra dois barra um do Foral da Matola, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no

território nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGOSEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGOTERCERO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização de peças para viaturas, materiais e ferramentas;
- b) Comercialização de automóveis, equipamento e máquinas industriais;
- c) Importação de equipamento, materiais, ferramentas, peças e acessórios;
- d) Comercialização de material e equipamento;
- e) O exercício da actividade comercial em geral, a grosso e a retalho de todas as mercadorias das classes I a classe XXI, bem como a sua importação e exportação;
- f) A representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais e agenciamento;
- g) Gestão de armazéns e lojas;
- h) Prestação de serviços especializados e técnico;
- i) Apoio administrativo e logístico.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais se obtenham as necessárias autorizações, bem como apresentar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGOQUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital pertencente ao sócio Manuel Abílio Pereira Carvalho;
- b) Uma quota no valor nominal dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital pertencente ao sócio Carlos Manuel Pereira Carvalho.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGOQUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta necessite mediante juros e condições a definir em assembleia geral. Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para despesas de exploração e manutenção de sociedade constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos mesmo que ainda não pretendam cobrar juros.

Dois) As prestações suplementares carecem do consentimento dos sócios e aprovadas em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

ARTIGOSEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária para:

- a) Apreciação aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos, empréstimos;
- c) Eleição do conselho de gerência.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia considera-se normalmente constituída e poderá deliberar, em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados todos sócios e em segunda deduzida a percentagem destinada a constituição do fundo de reserva legal, para fundos próprios se assim se deliberar em assembleia.

ARTIGODÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezassete de Novembro de dois mil e nove. — A Técnica, *Ilegível*.

AFI – Comercio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e dez, exarada a folhas sessenta e três e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e sete D se procede na sociedade em epígrafe a cedência de quota, na qual a sócia Bui Thị Hồng Vân cede a sua quota no valor de vinte mil meticais à favor Trân Trúç Quynh, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço igual ao seu valor nominal que já recebeu da cessionária, o que por isso lhe confere plena quitação e se aparta da sociedade, nada mais tendo a haver dela.

Que em consequência de cedência de quota são alterados os artigos quarto e sexto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota que pertence à sócia Trân Trúç Quynh, distribuídas do seguinte modo:

ARTIGO SEXTO

A sociedade é administrada pela sócia Trân Trúç Quynh que fica nomeada administradora, com dispensa de caução, podendo delegar tais poderes a quem lhe aprover.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Loja de Paz da Mafalala,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171155 uma sociedade denominada Loja de Paz da Mafalala.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Paulo António Júnior, casado, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, portador do Bilhete de Identidade n.º 110058329V, emitido no dia três de Janeiro de dois mil e seis em Maputo;

Segunda: Susann Muller, casada, natural de Alemanha, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 05811699, emitido aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Loja de Paz da Mafalala, abreviadamente designada por Loja de Paz.

Dois) A sociedade rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável à matéria que é seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, número cento e noventa e cinco, Rua Rio Limpopo, podendo abrir e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, filiais, delegações, sucursais ou outras formas legais de representação, quando devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio de produtos de mercearia;
- Comércio de material de papelaria e livraria;
- Comércio de produtos de tabacaria.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Composição e distribuição)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de dez mil meticais.

Dois) O capital social é de dez mil meticais, corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de, cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Paulo António Júnior;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente à sócia Susann Muller.

ARTIGO SEXTO

(Aumento)

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento de capital social uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, quando obtida a necessária autorização.

Dois) Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos à sociedade nas condições fixar pelo conselho de direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas a terceiros só pode ser efectuada mediante a autorização da sociedade, por uma maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Verificando-se qualquer decisão da assembleia geral para a divisão ou cessão de quotas a terceiros, têm direito de preferência em primeiro lugar, a sociedade e em segundo os sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) A cessão de quotas entre sócios é livre.

ARTIGO OITAVO

(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- Quando a quota tenha sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial ou legal;
- Nos casos de falência, insolvência, interdição e inabilitação do sócio;
- Por acordo com os proprietários;
- Por morte ou interdição de um sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Estrutura)

São os seguintes os órgãos da sociedade:

- Assembleia geral;
- Conselho de direcção;
- Direcção.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, antes de trinta e um de Março para apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da convocatória.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente do conselho de Direcção, por meio de carta com aviso de recepção e com antecedência de trinta dias.

Quatro) As assembleias extraordinárias são convocadas por qualquer dos sócios seguindo as formalidades constantes do número anterior.

Cinco) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias podem ser convocadas com uma antecedência de menos de vinte dias, se houver concordância de todos os sócios com direito a nelas participarem.

Seis) A assembleia geral é presidida pelo presidente do conselho de direcção ou por quem ele delegar.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Um) Em caso de impedimento os sócios podem fazer-se representar, nas assembleias gerais, por outros sócios que para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida à assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados todos sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, desde que representem mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Número de votos por quota)

Um) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de quinhentos meticais do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes, excepto nos casos em que a Lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Requerem maioria qualificada, expressa em dois terços de votos correspondentes ao capital social:

- a) A alteração dos estatutos;
- b) A fusão, cisão, dissolução e a liquidação da sociedade;
- c) A distribuição dos resultados;
- d) A alteração do pacto social;
- e) A aprovação e alteração do regulamento interno.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) O conselho de direcção é composto por três membros, eleitos em assembleia geral, sendo um deles presidente.

Dois) O mandato dos membros do conselho de direcção é de dois anos e é renovável ilimitadamente.

Três) Os membros do conselho de direcção auferirão um salário fixado pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de direcção:

- a) Zelar pelo correcto cumprimento das decisões da assembleia geral, sobretudo na matéria da competência que lhe é atribuída pelos estatutos;
- b) Aprovar as propostas de direcção quanto à organização e regulamentos internos da sociedade, assim como os orçamentos anuais e respectivos planos de actividade;
- c) Dar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais de actividade;

d) Instruir, se necessário, a direcção quanto ao detalhe e interpretação das orientações da assembleia geral;

e) Nomear e exonerar os membros da direcção;

f) Admitir e exonerar trabalhadores.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) Para o exercício das suas actividades, o conselho de direcção reúne regularmente sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de dois terços dos seus membros. A convocatória deverá incluir agenda e será acompanhada dos documentos necessários para a deliberação, sempre que os haja.

Dois) Para o conselho de direcção deliberar devem estar presentes pelo menos dois terços, devendo um dos presentes ser presidente.

Três) As deliberações do conselho de direcção constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Quatro) O director-geral da sociedade assistirá sempre às reuniões do conselho de direcção, mas não tem direito a voto.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Competência)

Compete à direcção:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral e do conselho de direcção;
- b) Delegar poderes em qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou da delegação de poderes;
- c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens, dentro dos limites da lei e das deliberações da assembleia geral;
- d) Propor, para aprovação do conselho de direcção, a organização e o regulamento interno da sociedade;
- e) Propor o orçamento e o plano de actividade para o ano seguinte, a ser aprovado pelo conselho de direcção;
- f) Elaborar o relatório e contas anuais e apresentá-los para apreciação da assembleia geral, acompanhado dos pareceres do conselho de direcção e dos auditores.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Gestão e representação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director-geral ou dos directores gerais adjuntos caso existam;

b) Pela assinatura do mandatário especificamente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Em assuntos de mero expediente, pela assinatura de qualquer dos membros do conselho de direcção ou pela assinatura do trabalhador delegado para o efeito, e dentro dos limites da referida delegação.

Dois) Em caso algum, os membros do conselho de direcção, os delegados, os mandatários e os gestores da sociedade poderão obrigá-la em actos e documentos alheios ou estranhos as suas operações sociais ou conceder, seja a que título for, quaisquer garantias comuns ou bancárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral com os pareceres do conselho de direcção e de auditores.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Faculdades)

Um) A sociedade poderá celebrar contratos de associação, de representação comercial ou outros, incluindo a subcontratação, com entidades nacionais ou estrangeiras, para execução de acções no âmbito do seu objecto social, obtida a autorização das autoridades competentes.

Dois) Os membros do conselho de direcção podem delegar num deles ou em terceiros estranhos à sociedade, a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O conselho de direcção ou cada um dos seus membros, podem constituir mandatários específicos ou gerais, pessoas estranhas a sociedade, conferindo-lhes as respectivas procurações.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Subsistência)

Um) Ainda que haja interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do *decujus*.

Dois) Havendo muitos herdeiros, estes indicarão um que a todos represente, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Em cada balanço, deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal conforme exige a lei, e feitas as outras deduções que a assembleia geral deliberar para outras reservas ou provisões

tecnicamente aconselháveis, os lucros líquidos da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos termos previstos na lei e a sua liquidação será de conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo o que nos presentes estatutos são omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Nbc-Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas trinta e quatro a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, à divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Henriques Cassel de Bettencourt Júnior, divide a sua quota, no valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor de dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, que cede pelo seu valor nominal a favor da própria sociedade, e outra, de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, que cede também pelo seu valor nominal a favor do senhor Luís Manuel Borralho Baptista, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que o sócio Henriques Cassel de Bettencourt Júnior se retira da sociedade e nada tem a haver dela.

Que o sócio Francisco José Casquinha Cera divide a sua quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, em duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de dois milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, corresponde a vinte e três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, que reserva para si, e outra, no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondete a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, que cede pelo seu valor nominal, a favor do senhor Luís Manuel Borralho Baptista.

Que o sócio José Carlos Veiga Borralho divide a sua quota, no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, em duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, que reserva para si, e outra no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, que cede pelo seu valor nominal a favor do senhor Luís Manuel Borralho Baptista.

Que o sócio Luís Figueiredo Jardim divide a sua quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, em duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de dois milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, que reserva para si, e outra, no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, que cede, também pelo seu valor nominal, a favor de Luís Manuel Borralho Baptista.

Que o sócio Luís Manuel Borralho Baptista, unifica as quotas ora recebidas, numa única quota no valor de dois milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais.

Que em consequência da cessão de quotas ora operada, alteram o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, dividido em cinco quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dois milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade;
- b) Uma quota no valor de dois milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco José Casquinha Cêra;
- c) Uma quota no valor de dois milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Carlos Veiga Borralho;
- d) Uma no valor de dois milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, corresponde a vinte e três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Figueiredo Jardim; e

e) Uma quota no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Manuel Borralho Baptista.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

SSI Mining Trade & Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100170620 uma sociedade denominada SSI Mining Trade & Consulting, Limitada.

Kenny Olsen, natural de Los Angeles, estado de Califórnia nascida aos oito de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e três de nacionalidade americana portadora do DIRE n.º 00346299 emitido no dia trinta de Outubro de dois mil e sete a trinta de Outubro de dois mil e doze. Residente no Bairro de Sommersfield, na Avenida Julius Nyerere, número mil e quinhentos e noventa e sete, Maputo, Desmond Walker nascido na África do Sul no dia vinte de Maio de mil novecentos e sessenta dois portador de Passaporte n.º 431694645, emitido no dia vinte e cinco de Setembro de dois mil e um válido até vinte e quatro de Setembro de dois mil e onze residente no Plot três mil e cento e dezanove, Kameelmond Upington.N.Cape oito mil e oitocentos RSA, Johannes Albertus Wessels, Sul Africano nascido aos dez de Marco de mil novecentos e sessenta e dois, portador de Passaporte n.º 473078742, emitido aos vinte e dois de Dezembro de dois mil e sete válido até vinte e um de Dezembro de dois mil e dezassete. Residente na novecentos e setenta e nove M.C.Roode Ave.Potcherstroom dois mil e quinhentos e vinte e dois RSA sócios, pretendem constituir entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Sociedade adopta a designação de SSI Mining Trade & Consulting, Limitada, e têm a sua sede instalada em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número novecentos e dezasseis, primeiro andar flat dez Maputo, podendo fazer se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgue conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representatação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início a contar do dia um de Agosto de dois mil e dez.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto é exercício de comercialização e distribuição, importação, exportação, de artigos mineiros. Minerais básicos e seus derivados pelas classes, produto a comercializar, comissões, consignações, representações e agenciamento das marcas e patentes.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e a realizar em dinheiro e o restante em bens por importar, através das importações, esta dividido em três quotas, sendo uma quota de vinte por cento, pertence ao sócio Kenny Olsen, outra quota no valor de quarenta por cento, pertence ao sócio Desmond Walker; e a terceira quota no valor de quarenta por cento, pertence ao sócio Johannes Albertus Wessels cada um, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer-se suprimentos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro, da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário.
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio.
- c) Por falência, liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- d) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) A sociedade tem ainda a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos à sociedade.

Quatro) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissivo, de acordo com os resultados do último balanço ou especialmente elaborado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas, por Somente Pela socia Kenny Olsen e os sócios Desmond Walker e Johannes Albertus Wessels que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com as assinaturas de um ou dois sócios, nomeados em Assembleia Geral e/ou bastando assinatura de qualquer sócio, legalmente representado, para execução e realização do objecto social, podendo ainda esses gerentes, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretendem conferir à pessoas estranhas a sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário, serão convocadas por cartas registadas aos sócios com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer individa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários todos os sócios, procedendo a partilha e divisão dos seus bens sociais como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissivo, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez.—
O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Intermetal, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e quatro a oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta e seis do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram alterados os estatutos da Sociedade Intermetal, S.A.R.L., com sede em Maputo, os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Intermetal, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir e ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, quando e onde o conselho de administração o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a importação e distribuição de matérias-primas metálicas, ferrosas, não-ferrosas e de construção, elementos de ligação, comércio nacional e internacional, compreendendo importação, e exportação, prestação de serviços, comissões, consignações e representação de marcas e patentes, podendo, mediante deliberação do conselho de administração, exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais não proibidas por lei.

Dois) A sociedade poderá participar, sem limite, no capital de outras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas nacionais e estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte milhões de meticais, equivalente a um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco dólares norte-americanos e é representado pelo

correspondente número de acções da série A, no valor nominal de cem meticais cada, sendo a sua distribuição seguinte:

- a) Eduardo António Duarte, setenta e seis vírgula cinco por cento;
- b) Helena Tereza Chang Duarte, dezoito vírgula cinco por cento;
- c) Arlindo António Duarte, um por cento;
- d) Tânia António Duarte, um por cento;
- e) Cláudia António Duarte, um por cento;
- f) Jéssica António Duarte, um por cento;
- g) Tatiana Eduardo Duarte, um por cento.

Dois) As acções podem ser escriturais ou nominativas, e são representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

Três) As acções nominativas podem ser livremente convertidas em acções ao portador, devendo, neste caso, as despesas serem suportadas pelos interessados.

ARTIGOSEXTO

Um) A transmissão de acções a pessoas singulares que directa ou indirectamente exerçam actividades similares às da sociedade, ou que tenham interesses na referida actividade, depende do consentimento do conselho de administração.

Dois) No processo de transmissão referido no número um do presente artigo, os accionistas titulares de acções, terão preferência na aquisição em regime *prorata* das acções que estejam eventualmente a ser alienadas.

Três) A transmissão de acções em contravenção do disposto no número dois confere à sociedade o direito de amortizar pelo respectivo valor nominal as acções transmitidas nessas condições.

Quatro) Compete à assembleia geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número dois a deliberar sobre a amortização das acções em causa.

ARTIGOSÉTIMO

A assembleia geral poderá deliberar a criação de acções privilegiadas, conferindo sempre aos possuidores das acções da série A, a preferência nos aumentos de capital.

ARTIGO OITAVO

Um) O capital social só poderá ser elevado, por uma ou mais vezes, após a relização integral do mesmo pelos accionistas, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração e prévio parecer favorável do conselho fiscal.

Dois) Nos aumentos de capital, será dada preferência aos accionistas na proporção das respectivas acções.

ARTIGONONO

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para a cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim.

Quatro) A sociedade não pode deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

Cinco) As acções próprias, enquanto tituladas pela sociedade, não terão direito a voto nem contarão para a determinação do quórum.

ARTIGODÉCIMO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei, mediante deliberação conjunta dos conselhos de administração e fiscal.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações não proibidas por lei, mediante deliberação do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

Dois) Tem direito a voto o accionista titular de, no mínimo, um por cento do total das acções da sociedade, averbadas ou depositadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que possuem menos de um por cento das acções podem agrupar-se por forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente e cumprindo o disposto no número anterior.

Quatro) Os accionistas, pessoais singulares, poderão fazer-se representar apenas por outros accionistas, as pessoas colectivas serão representadas por quem por elas for designado para o efeito.

Cinco) As cartas de representação, dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral, serão assinadas pelos mandantes, com as assinaturas reconhecidas notarialmente ou abonadas pela própria sociedade até cinco dias da data da reunião.

Seis) Salvo disposição legal imperativa, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Sete) Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas pela assembleia geral para cada triénio, sendo permitida a reeleição.

Dois) As convocações das assembleias gerais serão feitas com antecedência mínima de quinze dias, por meio de carta registada ou, num dos jornais mais lidos em Maputo, mencionando-se nele o objecto da reunião.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral ordinária realizar-se-á uma vez em cada ano e deverá ter lugar até trinta de Maio do ano seguinte ao exercício cujo balanço e contas apreciará.

Dois) Extraordinariamente a assembleia geral reunir-se-á sempre que o conselho fiscal o solicite, ao Presidente da respectiva mesa, ou quando a convocação for requerida por accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral considera-se validamente constituída em primeira convocação, quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social.

Dois) Quando não possa reunir-se em primeira convocação por falta de quórum, será feita nova convocação nos termos da lei, podendo a assembleia geral funcionar, em segunda convocação, com qualquer que seja o capital social representado.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Eleger os órgãos sociais;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) A administração de todos os negócios e interesses da sociedade ficará a cargo de um conselho de administração, composto por dois a três membros, conforme a deliberação da assembleia geral, sendo desde já o accionista maioritário designado presidente.

Dois) O presidente e os vogais do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral, por períodos de três anos, sendo sempre permitida a reeleição.

Três) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração mais velho.

Quatro) O conselho de administração poderá delegar um ou mais Procuradores, algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

ARTIGODÉCIMOITAVO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura individualizada do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de dois ou mais procuradores, no âmbito dos termos e limites que lhes tenham sido conferidos por mandato, pelo presidente do conselho de administração.

Dois) Os actos do mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de administração, ou por qualquer empregado da sociedade, quando devidamente autorizado pelo conselho de administração.

ARTIGODÉCIMONONO

Um) Ao conselho de administração, além das demais atribuições legais e das que lhe são conferidas noutras disposições destes estatutos, compete:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos ou cedência da sua exploração, exigindo-se o parecer favorável do conselho fiscal sempre que tais actos envolvam montantes superiores a dez por cento do capital social da sociedade;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com poderes que considerar convenientes;
- e) Decidir sobre a participação e representação da sociedade noutras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas;
- f) Praticar todos os demais actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral ou ao conselho fiscal.

Dois) Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar a actividade do conselho de administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração;
- c) Representar o conselho administrativo em juízo e fora dele;

d) Designar, em caso de necessidade, o director-geral com competência para assegurar a gestão diária da sociedade.

Três) É proibido ao director-geral e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade ou conceder seja a quem for quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração reunir-se-á trimestralmente e sempre que seja convocado pelo seu presidente.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade no caso de empate das deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A fiscalização dos negócios sociais compete a um conselho fiscal composto por um presidente, um vogal efectivo e um suplente, eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, sendo sempre permitida a reeleição.

Dois) O conselho fiscal poderá deliberar, confiar as suas funções e uma empresa independente de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Ao conselho fiscal, compete, além das atribuições legais e das que são conferidas noutras disposições destes estatutos, elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e emitir parecer sobre relatório, balanço e contas anuais apresentados pelo conselho de administração.

Dois) O conselho fiscal pode assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que o entender conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O conselho fiscal deve reunir-se, pelo menos, todos os trimestres.

Dois) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria, tendo o presidente do conselho fiscal voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Anualmente será elaborado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Uma quantia determinada pela assembleia geral para constituição de outras reservas que se julgue necessárias;
- c) Ao restante será dado o destino que a assembleia geral fixar.

CAPÍTULO V

Do foro

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Para dirimir quaisquer questões entre accionistas da sociedade, emergentes do contrato de sociedade ou de actos sociais, fica estipulado o foro judicial de Maputo.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Três) Os presentes estatutos reger-se-ão pela lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, quatro de Agosto de dois mil e dez. — O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

RHPLUS, Recursos Humanos Positivos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas nove a folhas treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Marta Lopes Pereira uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada RHPLUS, Recursos Humanos Positivos, Sociedade Unipessoal, Limitada com sede na Rua Tenente General Oswaldo Tazama, número mil e oitenta C doze, cidade de Maputo, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A RHPLUS, Recursos Humanos Positivos, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada sociedade, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Tenente General Oswaldo Tazama, mil e oitenta

traço C. doze, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localização, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de recursos humanos e assistência financeira.

Dois) Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer nas áreas de serviços, do comércio ou indústria, para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto, participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota de igual valor nominal pertencente à sócia Marta Lopes Pereira.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas por decisão do sócio único.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por decisão do sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas ocorre nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pela sócia Marta Lopes Pereira que fica desde já nomeada administradora, bastando a sua assinatura para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) O gerente poderá nomear outros gerentes, delegar poderes ou constituir mandatários nos termos legalmente previstos.

Três) A administradora, quando delegue poderes à pessoas estranhas à sociedade, deve o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Responsabilidade)

A administradora da sociedade ou mandatários respondem perante esta pelos danos causados por actos ou omissões praticados em preterição dos seus deveres, salvo se provarem ter agido sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

As deliberações do sócio único serão tomadas nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Sucessão nas quotas)

Em caso de falecimento ou interdição da sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da sócia falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos representará na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, procedendo-se à liquidação nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributação a seguinte aplicação.

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e dez.—
O Ajudante, *Ilegível*.